

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE SELEÇÃO DO INSTITUTO ACQUA - AÇÃO,  
CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL**

<b>PROCESSO SELETIVO</b>	<b>LOTE</b>	<b>UNIDADE</b>
001/2022	1	Retaguarda Elizabeth Vaz
001/2022	2	Maternidade de Paço do Lumiar
001/2022	3	Maternidade Benedito Leite
001/2022	4	Hospital Juvencio Mattos
001/2022	5	Casa de Apoio Ninar
002/2022	1	Maternidade Nossa Senhora da Penha
002/2022	2	Hospital Dr Carlos Macieira
002/2022	3	Policlinica de Idoso
002/2022	4	Hospital Jackson Lago
002/2022	5	Centro de Hemodialise
003/2022	1	Hospital Tomaz Martins
003/2022	2	Policlinica de Santa Inês














**LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A.**, já devidamente qualificada nos autos do processo supracitado, doravante manifestante, vem, a presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue:

**RAZÕES DE RECURSO**




Contra a decisão que a **INABILITOU E DECLAROU VENCEDORAS AS EMPRESAS LAVARE GESTÃO DE TÊXTEIS EIRELI E SÃO LUCAS SERVIÇOS LTDA**, com base no item 8.13 do edital nos termos que passa a expor:

- ✓ **001/2022, lotes 1, 2, 3, 4 e 5**
- ✓ **002/2022, lotes 1, 2, 4, 3 e 5**
- ✓ **003/2022, lotes 1, 2.**

Fazem parte integrante do presente recurso os seguintes documentos/provas devidamente impressos e protocolados em conjunto com este remédio jurídico.

-  Doc - 01 - Declaração Renlo.pdf
-  Doc - 01.1 - declaração - 23701.pdf
-  Doc - 02 - LICENÇA OPERAÇÃO\_VAL\_18\_12\_2021.pdf
-  Doc - 03 - SEMA pg 722 Termo de Indeferimento.pdf
-  Doc - 04 - SEMA pg 723 Arquivamento.pdf
-  Doc - 05 - SEMA pg 718 Parecer Jurídico de Indeferimento (1).pdf
-  Doc - 06 - SEMA pg 719 Parecer Jurídico de Indeferimento.pdf
-  Doc - 07 - SEMA pg 721 sugestão de ofício a VISA, MP e CRQ.pdf
-  Doc - 08 -SEMA pg 724 Desarquivamento.pdf
-  Doc - 09 -SEMA pg 824 Superintendencia envia autos ao Jurídico para providencias.pdf
-  Doc - 10 - SEMA pg 825 Cancelamento do Indeferimento.pdf
-  Doc - 11 - SEMA pg 826 Jurídico notifica Lavebras para manifestar.pdf
-  Doc - 12 - SEMA pg 827 Notifica referente a carta pendência.pdf

---

-  Doc - 13 - SEMA pg 907 908 Parecer Jurídico apreciando a reconsideração.pdf
-  Doc - 14 - SEMA pg 909 Juridico encaminha para superintendência de licenciamento.pdf
-  Doc - 15 - SEMA pg 910 Superintendencia determina a geração de carta de pendência.pdf

## **II. DOS FATOS**

6. A ACQUA, publicou edital do PROCESSO SIMPLIFICADO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR NAS UNIDADES GERENCIADAS NO ESTADO DO MARANHÃO.

7. Conforme consta no edital em epígrafe, a data fixada para abertura das fases de classificação e habilitação dos ofertantes teve sua sessão agendada no dia 26 de janeiro do corrente ano.

8. Pois bem, nesta oportunidade as concorrentes compareceram para o credenciamento, apresentando propostas:

- ✓ **LAVARE GESTÃO DE TÊXTEIS EIRELI**
- ✓ **LENCOIS MARANHENSES LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA**
- ✓ **LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S.A**
- ✓ **SÃO LUCAS SERVIÇOS LTDA**

9. Findada a fase competitiva, foi a LAVEBRAS **classificada como melhor proposta para os Processos Seletivos/Lotes:**

- ✓ **001/2022, lotes 1, 2, 3, 4 e 5,**
- ✓ **002/2022, lotes 1, 2, 4, 3 e 5 e**
- ✓ **003/2022, lotes 1, 2.**

10. Em ato contínuo foram apresentados os documentos de habilitação, sendo declarada habilitada e vencedora.

11. Inconformada com a escorreita decisão, a Concorrente LAVARE GESTÃO DE TÊXTEIS EIRELI apresentou impugnação quanto à documentação da LAVEBRAS.

12. Tempestivamente foi apresentada manifestação contra a impugnação.

13. Retomada a sessão em 09 do corrente mês, a Comissão tomou a decisão de inabilitar a LAVEBRAS "tão somente quanto ao o indeferimento da Licença Ambiental", sendo aberta a oportunidade de apresentação de recurso contra a decisão.

14. Esta é a síntese dos fatos.

### **III. DAS CARACTERÍSTICAS PECULIARIDADES DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

15. Antes de demonstrarmos que a Administração tem o dever de selecionar a melhor proposta de empresa efetivamente apta a executar o Contrato, é mister entender como este objeto é peculiar em suas características.

16. A contratação de prestação de serviço contínuo de lavanderia hospitalar com locação de enxoval, trata-se de processamento de roupas de serviços de saúde" foi um grande avanço, considerando que tanto os hospitais quanto todos os serviços que utilizam algum tipo de roupa ou tecido na assistência à saúde necessitam submetê-los ao processamento em um serviço especializado e com profissionais capacitados.

17. Assim, o processamento de roupas de serviços de saúde é uma atividade de apoio que influencia grandemente a qualidade da assistência à saúde, principalmente no que se refere à segurança e ao conforto do paciente e do trabalhador, e por decorrência aos riscos existentes, há a necessidade de um maior controle sanitário das atividades ali realizadas.

18. Temos que a unidade de processamento da roupa de serviços de saúde é considerada um setor de apoio que tem como finalidade coletar, pesar, separar, processar, confeccionar, reparar e distribuir roupas em condições de uso, higiene, quantidade, qualidade e conservação a todas as unidades do serviço de saúde. Exercendo uma atividade especializada, que pode ser própria ou terceirizada, intra ou extra serviço de saúde, devendo garantir o atendimento à demanda e a continuidade da assistência.

19. De tal forma que a prestação de serviços de Lavanderia Hospitalar, em todas as etapas do processo de higienização das roupas, é orientada conforme o padrão estabelecido no Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde: Prevenção e Controle de Risco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - 2009.

20. O que se tem por fim é que a futura contratada não apenas tem a função fornecer e higienizar os enxovais de uso hospitalar, mas contribuir para saúde da população local usuária dos serviços médicos oferecidos pelo Ente Público.

#### **IV. DAS RAZÕES DE DEFERIMENTO DO RECURSO | DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA VALIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO | DA CARACTERIZAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA ANTICONCORRENCIAL**

21. A Concorrente Denunciante tentou em forma de sofisma levar à erro a interpretação do edital. Falaciosamente inverte conceitos no afã de induzir a erro decisão do Agente de Seleção ao tergiversar para a inabilitação com documentos de Processo Administrativo de interesse da LAVEBRAS obtidos de forma não conhecida.

22. A prima face, antes de atacarmos a má interpretação do processo de renovação da Licença de Operação junto à SEMA, cabe trazer algumas indagações quanto a forma pela qual a LAVARE apresentou os documentos.

23. A prática adotada pela LAVARE, pode, em tese, ser configurada como "**Sham litigation**"!

24. Trata-se de um instituto do Direito norte-americano, caracterizado vulgarmente como uma variação da litigância de má-fé com maior sofisticação, uma vez que se fundaria no abuso do direito de ação judicial/administrativa para prejudicar a concorrência.

25. Em outras palavras, seria o ato de se valer do Judiciário/Executivo para impetrar medidas sem que haja qualquer perspectiva de sucesso, tendo na realidade uma finalidade oculta/camuflada de causar um prejuízo a um concorrente direto, visando atingi-lo, de modo a gerar efeitos negativos em diversas dimensões: financeira, estrutural e de reputação.

26. No Brasil, a referida tese foi enfrentada pioneiramente pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a partir dos anos 2000,

quando da análise de casos que retratavam o exercício do abuso da posição dominante por meio de ações judiciais/administrativas contra medidas regulatórias, para impedir a entrada de um concorrente no mercado<sup>1</sup>

27. Nesses casos, o fundamento decisório está na discussão do abuso do direito de ação, configurado, por exemplo, no inciso V, do artigo 21 da Lei Federal n.º 8.884/94, que ao preceituar sobre as infrações da ordem econômica, prevê, entre outras, **“criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços”**.

28. Nos dias atuais, “sham litigation” pode ser encarada como o abuso de direito de petição com fins anticoncorrenciais, configurando conduta atentatória ao ambiente concorrencial. Ou seja, uma **“litigância predatória”**, configurada quando agentes econômicos lançam mão de ações judiciais e/ou administrativas, com fundamentos essencialmente vazios, visando prejudicar seus concorrentes, ao ponto de ser considerado um ilícito concorrencial, ainda que não esteja expreso no elenco do art. 36 da Lei n. 12.529/2011.

29. REMEMOREMOS QUE A ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO DA ACQUA **DEU-SE NO DIA 26/01 ÀS 09:00**. NO CURSO DA SESSÃO DE FORMA ARDILOSA A LAVARE APRESENTOU SUA DENÚNCIA CALCADA EM UM DOCUMENTO “PARECER JURÍDICO” ASSINADO PELA CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA-SEMA, SRA JULIANA NEVES ARANHA RAMOS, EMITIDO **ÀS 25/01/2022, ÀS 20:28 DA NOITE ANTERIOR:**



Documento assinado eletronicamente em 25/01/2022, às 20:28.  
Assinado por: JULIANA NEVES ARANHA RAMOS - Cargo: CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA  
Código Verificador: 25428842, Código CRC: 2C333F0N  
Para consultar autenticidade acesse: <http://assinador.sema.ma.gov.br/assinador/ficonsulta-doc.xhtml>.

<sup>1</sup> Entre tais julgados, destacamos o caso ShopTour (PA 08012.004283/2000-40); o caso Siemens VDO Automotive v. Seva Engenharia Eletrônica (PA 08012.004484/2005-51) e recentemente, o Caso Correios (PA nº 08700.009588/2013-04

30. OU SEJA, POUCO MAIS DE 12 HORAS ANTES DA ABERTURA DO CERTAME!

31. É de causar perplexidade como a LAVARE, **um terceiro não envolvido no processo junto a SEMA obteve informação privilegiada antes mesmo da LAVEBRAS**, única interessada e detentora de acesso ao processo administrativo de renovação da Licença Ambiental.

32. É DE SUMA IMPORTÂNCIA REGISTRAR QUE O ACESSO AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA SEMA SOMENTE É AUTORIZADO APÓS PEDIDO DE VISTAS ENVIADO ATRAVÉS DO SISTEMA ELETRÔNICO SIGEP (SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE PROCESSOS).<sup>2</sup>

33. Para obter tal requerimento, é necessário efetuar o cadastro prévio no SIGEP e ao adquirir o link de acesso, solicitar via sistema a cópia integral do Procedimento, **O REQUERIMENTO GERALMENTE SERÁ ATENDIDO EM TORNO DE 3 (TRÊS) DIAS APÓS A SOLICITAÇÃO.**

34. Ao compulsar os autos do procedimento administrativo da SEMA **comprova-se a inexistência de requisição de acesso (pedido de vistas) da LAVARE !!!** O documento retro assinado pelo Departamento Jurídico da SEMA é documento protegido por procedimento de pedido de vistas, assim, **como pode, tal documento ter sido juntado nos autos desta licitação em questão de horas?!?! PASMEN, LITERALMENTE DA NOITE PARA O DIA!!!!**

35. Portanto, valendo-se da perspectiva administrativa, podemos ousar dizer que no âmbito do processo de seleção em curso, pode-se identificar a situação onde as características de "sham litigation", estão presentes.

36. Cabe informar que a LAVEBRAS instaurará processo administrativo junto à SEMA para apurar o vazamento privilegiado da informação.

---

<sup>2</sup> <https://sigep.sema.ma.gov.br/index.php?noAUTO=1>

## V. DA VALIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

37. Após a assombrosa notícia, através de terceiros, de que a LAVEBRAS teve seu processo de renovação indeferido, a LAVEBRAS de imediato buscou se inteirar dos autos do processo.

38. Ocorre que, a LAVEBRAS que sempre se manteve licenciada perante o órgão estadual de fiscalização ambiental **(doc. 01 e 01.1)**, sendo que sua Licença de Operação mais recente (LO nº 1030432/2021 – processo SEMA 17010018333/2017) com validade até 18/12/2021 **(doc. 02)**.

39. De posse dessa notícia, a LAVEBRAS acessou o sistema da SEMA ("SIGLA) e verificou a notícia do indeferimento do seu pedido e a remessa ao arquivo **(docs. 03 e 04)**, tendo acesso à cópia do processo, diante da obrigatoriedade do pedido de vistas, somente após pedido de vistas, e consequentemente à referida decisão somente dia 31 de janeiro de 2022 **(docs. 05 e 06)**.

40. Frise-se que não houve qualquer notificação para cientificação da LAVEBRAS por parte da SEMA.

**41. FRENTE A ESTA GRAVE LESÃO AO SEU DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, A LAVEBRAS IMEDIATAMENTE PLEITEOU JUNTO À SEMA A RECONSIDERAÇÃO DO ATO QUE INDEFERIU SEU PEDIDO DE RENOVAÇÃO.**

42. Com os **esclarecimentos** apontados pela LAVEBRAS junto à **SEMA, ESTA DE IMEDIATO TOMOU A PROVIDÊNCIA DE DESARQUIVAR O PROCESSO E REVOGAR O INDEFERIMENTO DA RENOVAÇÃO (doc. 8, 9, ):**





GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA  
Processo nº 21070005968/2021

**Desarquivamento nº 22027000131**

**Termo de desarquivamento!**

São Luis, 01 de fevereiro de 2022

Jefferson Renan da Silva Nunes  
Superintendente  
Matrícula: 2225175



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA  
Processo nº 21070005968/2021

**Trâmite nº 22021002730**

Data do trâmite: 01/02/2022 15h12

Setor de origem: SPR-LA - Superintendência de Licenciamento Ambiental

Setor de destino: ASSJUR - Assessoria Jurídica

**Para providencias.**

Jefferson Renan da Silva Nunes  
Superintendente  
Matrícula: 2225175

**DOC.10**



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA

Processo nº 21070005966/2021

**Cancelamento de Indeferimento nº 22029000102**

Termo de cancelamento de indeferimento!

São Luis, 01 de fevereiro de 2022

Juliana Neves Aranha Ramos  
Chefe de Setor  
Conselho de Classe: 12811 OAB/MA

43. Com a apresentação de suas manifestações contra o ato de indeferimento e arquivamento, sem o devido processo legal, direito ao contraditório e ampla defesa, a SEMA emitiu novo Parecer Jurídico: (DOC.13)



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA

Processo nº 21070005966/2021

**Juntada nº 22021007022**

DATA:

02/02/2022 18h50

DOCUMENTO:

Parecer Jurídico

Parecer apreciando pedido de reconsideração de indeferimento

Juliana Neves Aranha Ramos  
Chefe de Setor  
Conselho de Classe: 12811 OAB/MA

Acolhimento  
Juliana Neves Aranha Ramos  
Chefe de Setor  
Conselho de Classe: 12811 OAB/MA  
02/02/2022 18h50

44. Onde a Dra. Juliana Neves Aranha Ramos, emite seu entendimento de que em “**observância ao princípio da autotutela que permite que a Administração Pública exerça controle da legalidade e revisão de seus atos.**”

45. **Alteie-se que esta decisão está calcada no entendimento CRISTALINO DE QUE A LAVEBRAS AGIU DE FORMA REGULAR JUNTO À SEMA (Doc. 13):**

Sendo assim, após análise das alegações apresentadas, bem como das provas documentais anexadas ao pedido de reconsideração, e ainda, considerando as providências tomadas pelo empreendedor diante da situação apresentada, quais sejam: nomeação de outro responsável técnico para atendimento das exigências determinadas nas condicionantes no tocante à execução de treinamento e ao controle de riscos tecnológicos envolvendo produtos químicos, ressaltando que não houve prejuízo no conteúdo do estudo ambiental apresentado em razão de ter sido assinado pela FRANCIRAINÉ BRAGA PASSINHO devidamente qualificada e com os documentos válidos no processo e ainda, todas as diligências realizadas pelo empreendedor e seus procuradores nas instituições envolvidas, sugere-se a reabertura do processo e o prosseguimento do feito diante das razões expostas e com fundamento no princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que este não foi oportunizado nos autos além da observância ao princípio da autotutela que permite que a Administração Pública exerça controle da legalidade e revisão de seus atos.

46. Com o Parecer Jurídico a SEMA retornou o curso normal de renovação – DOC. 14



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA

Processo nº 21070005966/2021

**Trâmite nº 22021017237**

Data do trâmite: 02/02/2022 18h59

Setor de origem: ASSJUR - Assessoria Jurídica

Setor de destino: SPR-LA - Superintendência de Licenciamento Ambiental

Encaminhamento processo para continuidade conforme parecer jurídico em anexo juntada 22021007022

Juliana Neves Aranha Ramos  
Chefe de Setor  
Conselho de Classe: 12811 OAB/MA

DOC. 15



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA

Processo nº 21070005966/2021

**Encaminhamento nº 22021014807**

DATA:

03/02/2022 09h57

ORIGEM:

Jefferson Renan da Silva Nunes


DESTINO:

Luciana Renata Carvalho Pedreira

Para gerar carta de pendência solicitando: 1 - Certificado de Aprovação emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Jefferson Renan da Silva Nunes  
Superintendente  
Matrícula: 2225175

47. Por derradeiro vemos que a SEMA após reconsiderar seus atos passou a emitir DECLARAÇÃO DE TRÂMITE, em 08 de fevereiro de 2022 (Doc. 1.1 anexo):

  
GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

---

**DECLARAÇÃO DE TRÂMITE**

Declaramos para os devidos fins, que tramita nesta secretaria, o processo nº 21370009860/2021 - SEMA, razão social Lavebras Gestão Têxteis Sa, com endereço 1ª Avenida 14, N 22, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, inscrito no CNPJ nº 06.272.676/0047-02, relativo ao pedido de Licenciamento Ambiental para a atividade de Lavanderias e tinturarias (com caldeira), localizada em Paço do Lumiar - MA.

Informamos ainda, que esta declaração é disponibilizada através do SIGLA (Sistema Informatizado de Gerenciamento de Licenciamentos e Autorizações), não substituindo a emissão da Renovação de Licença de Operação (RenLO) para a atividade solicitada.


Esta declaração possui validade de 30 (trinta) dias, a contar a partir da data de emissão.

São Luis, 08 de fevereiro de 2022

---

**22020007240**  
(Código de verificação)

A situação em tempo real do processo, bem como a comprovação desta declaração podem ser verificadas no menu "Consultas" do site sigla.sema.ma.gov.br



48. A dedução lógica dos atos administrativos praticados pela SEMA, claramente levam a compreensão de que a LAVEBRAS está com sua LICENÇA DE OPERAÇÃO EM VIGOR! Vejamos:

- ✓ 25/01/22 – PARECER JURÍDICO opinando pelo indeferimento;
- ✓ 27/01/22 – Indeferimento da Renovação
- ✓ 27/01/22 – Retorna os autos ao superintendente com sugestão de ofício a VISA, MP e CRQ
- ✓ 27/01/22 – Termo de Indeferimento – Superintendente
- ✓ dia 27/01/22 – Arquivamento
- ✓ 01/02/22 – Desarquivamento
- ✓ 01/02/22 – Superintendência envia autos ao Jurídico para providencias
- ✓ 01/02/22 – Cancelamento do Indeferimento
- ✓ 01/02/22 – Jurídico notifica Lavebras para manifestar sobre o indeferimento (5 dias)
- ✓ 01/02/22 – manifestação Lavebras – pedido de reconsideração
- ✓ 02/02/22 – Parecer Jurídico apreciando a reconsideração
- ✓ 02/02/22 Jurídico encaminha para superintendência de licenciamento

- ✓ 03/02/22 – Superintendência determina a geração de carta de pendência (Bombeiro)
- ✓ 08/02/22 – Emissão de Declaração de Trâmite do processo de Renovação

49. É de bom alvitre reforçarmos que o órgão fiscalizador, ou seja a SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA, após analisar o a manifestação da LAVEBRAS revisou seus atos, e esta decisão é amparada pela legislação do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Nº 8959 DE 08/05/2009, que estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão, vejamos:

***Art. 67.** O órgão competente, em decisão fundamentada, confirmará, modificará, anulará ou revogará, total ou parcialmente, a decisão recorrida*

50. Observe-se que a revisão pela administração pública dos seus atos é algo de vem sendo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF que assim dispõe:

#### Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

#### Súmula 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

51. É claro como sol à pino que a LAVEBRAS mantém suas operações com a devida Licença de Operação perante ao SEMA.”

52. Sendo certo que renovação da Licença Ambiental de uma atividade foi requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

53. Em nossa legislação existe previsão de prorrogação da validade da licença ambiental até que haja manifestação definitiva do órgão ambiental competente, desde que o pedido de renovação seja efetuado com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade. Dispõe a LC 140/11, artigo 14, parágrafo 4º:

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

[...]

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

54. Requerida a renovação da licença, com mais de 120 dias de antecedência, ela permanecerá válida, incluindo as suas condicionantes que possam ser de cumprimento continuado, até que o órgão licenciador se manifeste definitivamente sobre o pedido.

55. **Assim, temos que a SEMA órgão competente e fiscalizador das atividades da LAVEBRAS acatou as argumentações apresentadas, revogou o indeferimento da renovação, e prossegue com o andamento do Processo Administrativo processo nº 21070005966/2021.**

56. Destarte não há fundamentação para a inabilitação da LAVEBRAS, **DEVENDO ESTA SER DECLARADA VENCEDORA NOS PROCESSOS SELETIVOS/ LOTES :**

- ✓ **001/2022, lotes 1, 2, 3, 4 e 5,**
- ✓ **002/2022, lotes 1, 2, 4, 3 e 5 e**
- ✓ **003/2022, lotes 1, 2.**

## **VI. DO ATO ANTIECONÔMICO**

57. A ACQUA atua como organizações sociais, o que constituem novo tipo de entidade, chamada de "**pública não estatal**". Ela é pública, não porque pertença ao Estado, mas porque exerce **serviço público e administra o patrimônio público, sob o controle por parte do poder público.**

58. Só que esse controle se flexibiliza, deixando de ser essencialmente formal, como ocorre hoje em relação às entidades da Administração Indireta, e passa a ser um controle de resultados. Para esse, a relação que se estabelece entre o ente político titular do serviço e a entidade pública não estatal (Organização Social) passa a ser em grande parte contratual, porque se dá por meio dos contratos de gestão.

59. Temos como certo que a ACQUA é detentora do Contrato de Gestão celebrado entre o Instituto e a SES – Secretaria de Estado da Saúde. A celebração de contratos de gestão com entidades "**pública não estatal**", é também possível, desde que sejam obedecidas as normas constitucionais e legais pertinentes, especialmente as que cuidam de repasse de verbas públicas e controle.

60. Sendo a ACQUA gestora de patrimônio e recursos oriundo do Poder Público, deve esta primar pelas boas práticas na condução de suas contratações.

61. Admitir a desclassificação da LAVEBRAS, e a aceitação dos preços ofertados pela LAVARE como vencedoras do certame, sem sombra de dúvidas é



aceitar um "Ato Antieconômico", ou seja, ato que onera, indevidamente, o erário, mesmo que praticado com a observância das formalidades legais, não atendendo ao interesse público ou afrontando os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e efetividade.

62. Ao compararmos os valores propostos pela LAVEBRAS e pela LAVARE, deparamo-nos com valores por demais exorbitantes:

Edital	ITEM	UNIDADE	VALOR FIXO MENSAL TETO PREGAO	PROPOSTA ELIS	PROPOSTA REVISADA LAVARE	% A MAIOR PROPOSTA LAVARE	Diferença MENSAL	Diferença ANUAL
001/22	lote 1	Retaguarda Materna	R\$ 35.000	R\$ 19.900,00	R\$ 27.000,00	35,7%	R\$ 7.100,00	R\$ 85.200,00
001/22	lote 2	Maternidade Paço do Lumiar	R\$ 75.000	R\$ 55.000,00	R\$ 70.000,00	27,3%	R\$ 15.000,00	R\$ 180.000,00
001/22	lote 3	Benedito Leite	R\$ 100.000	R\$ 60.000,00	R\$ 93.750,00	56,3%	R\$ 33.750,00	R\$ 405.000,00
001/22	lote 4	Juvenio Matos	R\$ 83.000	R\$ 69.500,00	R\$ 80.500,00	15,8%	R\$ 11.000,00	R\$ 132.000,00
001/22	lote 5	Casa de Apoio Ninar	R\$ 10.000	R\$ 6.000,00	R\$ 5.900,00	-1,7%	-R\$ 100,00	-R\$ 1.200,00
002/22	lote 1	Maternidade Nsa. Senhora da Penha	R\$ 23.000	R\$ 21.000,00	R\$ 20.000,00	-4,8%	-R\$ 1.000,00	-R\$ 12.000,00
002/22	lote 2	HCM	R\$ 300.000	R\$ 249.500,00	R\$ 290.000,00	16,2%	R\$ 40.500,00	R\$ 486.000,00
002/22	lote 4	Jackson Lago	R\$ 100.000	R\$ 84.900,00	R\$ 98.000,00	15,4%	R\$ 13.100,00	R\$ 157.200,00
002/22	lote 5	Centro de Hemodialise Pinheiro	R\$ 26.000	R\$ 23.900,00	R\$ 22.000,00	-7,9%	-R\$ 1.900,00	-R\$ 22.800,00
			<b>R\$ 754.650,00</b>	<b>R\$ 592.200,00</b>	<b>R\$ 709.650,00</b>	<b>19,8%</b>	<b>R\$ 117.450,00</b>	<b>R\$ 1.409.400,00</b>

63. Ressaltemos que valor majorado total é na ordem de 19,8%, e em alguns itens a diferença é de 35% e 56% maior que o preço ofertado pela LAVEBRAS.

64. A vantajosidade determinada nas contratações públicas espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

65. Segundo Maria Di Pietro **“a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público”**

66. É inelutável **que nada justifica onerar os cofres da Administração, em mais de 19%, tipifica o ATO ANTIECONÔMICO!**

67. Aceitar a ilegalidade e contratar é um flerte com a prática de ato de gestão **ilegal**, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal!

68. Portanto, a realização de uma acurada avaliação do preço das propostas, de modo a evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público. Sabe-se que a licitação é um processo que envolve competição de mercado, baseia-se na livre iniciativa, mas os valores apresentados pela LAVARE são absolutamente majorados.

## **VII. O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO COMO MECANISMO DE REVELAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

69. Ainda que ACQUA como agente “pública não estatal” não sujeita à legislação que norteia a contratações públicas, deve agir dentro dos princípios constitucionais na gestão do erário.

70. Podemos desta forma aplicar a **Teoria do Agente Principal**, que considera a existência de dois atores, denominados **PRINCIPAL** (ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) e **AGENTE** (ORGANIZAÇÃO SOCIAL), que se relacionam

por meio de transações de mercado – **CONTRATO DE GESTÃO**. O principal é um ator cujo retorno depende da ação do agente.

71. A relação AGENTE-PRINCIPAL ocorre quando alguém, ou um grupo de indivíduos, é contratado por outra pessoa ou empresa para realizar alguma tarefa que vise a satisfação dos objetivos estabelecidos pela contratante.

72. Esta informação se consubstancia quando o OSS (AGENTE) realiza processo de contratação de terceiros com verbas repassadas pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Assim, mesmo dispensada de agir nos ditames das legislações próprias à administração, o AGENTE (OSS) tem que seguir seus procedimentos internos, que se assemelham a Licitações.

73. Dentro dessa relação, entre principal (Administração) e Agente (OSS), ocorre uma assimetria de informações, pois o Agente tem acesso a dados em suas contratações, que o Principal não tem e vice-versa.

74. Nas palavras do Prof. Marcos Rios Nobrega:

A licitação é um mecanismo de revelação de informações. Ela existe porque há dificuldades de transmissão de informações entre os governantes e os particulares que poderiam ser contratados para suprir as necessidades do Estado. Do contrário, se as informações fossem livres, perfeitas e gratuitas, não haveria necessidade de certame licitatório, bastaria ao gestor público contratar diretamente o particular que melhor atendesse aos seus critérios de escolha. No mundo real, porém, sempre haverá uma assimetria entre o governo e os licitantes, de modo que a licitação é o mecanismo de que o gestor lança mão para captar informações dos possíveis contratados e, só então, elencá-los de acordo com aqueles critérios de escolha. (R. bras. de Dir. Público – RBDP | Belo Horizonte, ano 18, n. 69, p. 9-32, abr./jun. 2020)

75. A doutrina aponta dois principais problemas oriundos da informação assimétrica: **a seleção adversa e o risco moral**.

76. A seleção adversa (adverse selection) decorre do fato de que uma das partes detém informação privada sobre suas características. Do ponto de vista contratual, a seleção adversa pode ser encarada como oriunda de comportamentos oportunistas derivados de assimetria de informações pré-contratuais. Prejudicam a operação das transações antes mesmo do estabelecimento do contrato, pois uma das partes depende de informações relativas à natureza da outra e que nem sempre são fornecidas. Neste caso, algumas informações são omitidas no momento da definição do contrato. (PINTO JR. Helder Q. ; PIRES, Melissa Cristina Pinto. Assimetria de informações e problemas regulatórios. Rio de Janeiro: ANP, 2000. Nota técnica. Disponível:[http://www.anp.gov.br/doc/notas\\_tecnicas/nota\\_tecnica\\_anp\\_009\\_2000](http://www.anp.gov.br/doc/notas_tecnicas/nota_tecnica_anp_009_2000)

77. Já o perigo moral (moral hazard) decorre do fato de que uma das partes detém informação privada sobre suas ações ou decisões. Diferentemente da seleção adversa, em que o problema se encontra no diferencial de risco entre os diferentes agentes econômicos, o caso do risco moral se baseia nas ações dos agentes, que podem acabar influenciando esse risco. No nível contratual, o risco moral é fruto de comportamentos oportunistas posteriores à elaboração do contrato, podendo decorrer também de um comportamento imprevisto ao longo da execução do contrato. A informação assimétrica, neste particular, não é relativa a características desconhecidas dos agentes, mas a um comportamento oportunista, escondido e não conhecido pela outra parte do contrato, no momento de sua elaboração (PINTO JR, PIRES, 2000 o.c).

78. Certo é que a assimetria de informação se coloca como um ponto fulcral nos complexos problemas do PRINCIPAL/AGENTE, pois a gestão do erário é necessária a existência de uma boa base de informações.

79. No caso da seleção adversa e nas SELEÇÕES CONDUZIDAS PELA OSS, o governo aceita a proposta do Terceiro vencedor e para ele repassa valores através do AGENTE(OSS); no entanto, não tem condições de saber exatamente todas as informações detidas pelo processo de seleção conduzido pelo AGENTE(OSS). Nesse caso, aspectos como estrutura de custos, governança ou mesmo verdadeira capacidade da empresa em executar a obra ou serviço ficam apenas no âmbito de suposições.

80. É bem verdade, no entanto, que o procedimento contratação de terceiros contempla mecanismo de revelação de informação que se dá pelos critérios de Fiscalização de órgão da Administração.

81. Ocorre, no entanto, que esses critérios são burocráticos, e são pouco eficientes para revelar todas as informações necessárias para o Governo ter certeza de que o vencedor do procedimento licitatório terá, de fato, condições de executar serviço.

82. A seleção adversa e o risco moral são dos maiores problemas – se não o maior – de modelagem nos procedimentos contratação de Terceiros pelos AGENTES (OSS) . Ela cria uma quantidade grande de distorções e limitações de mercado, acabando por impedir a Administração de adquirir os melhores serviços e os produtos de melhor qualidade.

83. Destarte, a ACQUA não agirá de forma eficaz com a gestão do erário, ao assumir à escolha da oferta menos vantajosa, arriscando agir contra a Legalidade ao celebrar contrato com empresa cujos valores, como já visto, estão majorados em mais de 19% da melhor proposta.

## **VIII. CONCLUSÃO**

84. Por todo exposto, requer que sejam acolhidas as presentes razões, porquanto tempestiva, e seja **JULGADO PROCEDENTE, nos seguintes termos:**

**i. SEJA RECONHECIDO QUE A LAVEBRAS ESTÁ REGULAR COM SEU PROCESSO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELA SEMA;**

**ii. SEJA ACATADA A ACEITAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELA LAVARE COMO ANTIECONÔMICOS POR ABSOLUTAMENTE MAJORADO EM 19% (DEZENOVE POR CENTO), LESANDO O ERÁRIO SOB GESTÃO DA ACQUA**

**iii. CONSIDERANDO QUE A EMPRESA LAVEBRAS CUMPRIU NA ÍNTEGRA COM TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E APRESENTOU O MENOR PREÇO/MELHOR PREÇO, SEJA A EMPRESA LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS, DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME PARA OS PROCESSOS SELETIVOS/LOTES:**

- ✓ **PROCESSO 001/2022, LOTES 1, 2, 3, 4 E 5,**
- ✓ **PROCESSO 002/2022, LOTES 1, 2, 4, 3 E 5 e;**
- ✓ **PROCESSO 003/2022, LOTES 1, 2,**

Termos em que,

Pede deferimento.

**LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A**

São Luiz, 11 de fevereiro de 2022.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

---

## DECLARAÇÃO DE TRÂMITE

---

Declaramos para os devidos fins, que tramita nesta secretaria, o processo nº 21070005966/2021 - SEMA, razão social Lavebras Gestão Textéis Sa, com endereço 1ª Avenida 14, N 22, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, inscrito no CNPJ nº 06.272.575/0047-22, relativo ao pedido de Licenciamento Ambiental para a atividade de Lavanderias e tinturarias (com caldeira), localizada em Paço do Lumiar - MA.

Informamos ainda, que esta declaração é disponibilizada através do SIGLA (Sistema Informatizado de Gerenciamento de Licenciamentos e Autorizações), não substituindo a emissão da Renovação de Licença de Operação (RenLO) para a atividade solicitada.

Esta declaração possui validade de 30 (trinta) dias, a contar a partir da data de emissão.

São Luis, 12 de janeiro de 2022

---

**22010003001**

(Código de verificação)

A situação em tempo real do processo, bem como a comprovação desta declaração podem ser verificadas no menu "Consultas" do site [sigla.sema.ma.gov.br](http://sigla.sema.ma.gov.br)



22010003001



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

---

## DECLARAÇÃO DE TRÂMITE

---

Declaramos para os devidos fins, que tramita nesta secretaria, o processo nº 21070005966/2021 - SEMA, razão social Lavebras Gestão Textéis Sa, com endereço 1ª Avenida 14, N 22, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, inscrito no CNPJ nº 06.272.575/0047-22, relativo ao pedido de Licenciamento Ambiental para a atividade de Lavanderias e tinturarias (com caldeira), localizada em Paço do Lumiar - MA.

Informamos ainda, que esta declaração é disponibilizada através do SIGLA (Sistema Informatizado de Gerenciamento de Licenciamentos e Autorizações), não substituindo a emissão da Renovação de Licença de Operação (RenLO) para a atividade solicitada.

Esta declaração possui validade de 30 (trinta) dias, a contar a partir da data de emissão.

São Luis, 08 de fevereiro de 2022

---

**22020007240**

(Código de verificação)

A situação em tempo real do processo, bem como a comprovação desta declaração podem ser verificadas no menu "Consultas" do site [sigla.sema.ma.gov.br](http://sigla.sema.ma.gov.br)



22020007240





GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA

**Licença de Operação Nº 1139651/2017**

VALIDADE ATÉ

**18/12/2021**

PROCESSO SEMA Nº 17010018333/2017

E-PROCESSOS Nº 9922/2017

A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA com base na legislação que regulamenta o processo de licenciamento autoriza:

**NOME OU RAZÃO SOCIAL:** Lavebras Gestão Textéis Sa

**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:** LAVANDERIA

**CPF OU CNPJ:**

06.272.575/0047-22

**INSCRIÇÃO ESTADUAL:**

12439333-0

**ENDEREÇO:**

1ª Avenida 14, N 22, Maiobão

**MUNICÍPIO:**

Paço do Lumiar - MA

**CEP:**

65130-000

**A OPERAR A ATIVIDADE:** Lavanderias e tinturarias (com caldeira)

**A LOCALIZAR-SE EM:** Avenida 14 Nº22, bairro Maiobão, município de Paço do Lumiar - MA

Obs.: Vide verso desta licença as EXIGÊNCIAS / RECOMENDAÇÕES

São Luis - MA 18/12/2017



  
Marcelo de Araujo Costa Coelho

Secretário  
CPF: 286.538.743-72

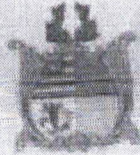
  
Diego Lima Matos

Secretário Adjunto  
Matrícula: 1023889

**OBS.:** - AS CONDIÇÕES SERÃO ESTABELECIDAS NOS ANEXOS:

- ESTA LICENÇA RESTRINGE-SE SOMENTE A OPEARÇÃO DA ATIVIDADE:

- O PRESENTE DOCUMENTO NÃO DESOBRIGA O LICENCIAMENTO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS JUNTO A ÓRGÃOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E/OU FEDERAIS PARA A LEGALIDADE PLENA DO ESTABELECIMENTO.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA

Exigências e Condicionantes

Processo nº 17010018333/2017

1 - Condições Gerais:

- 1.1 O empreendedor Lavebras Gestão Textéis S.A., inscrito no CNPJ: 06.272.575/0047-22, por meio desta Licença de Operação - LO, está autorizado a operar o empreendimento Lavebras, localizado no endereço Avenida 14 Nº22, bairro Meio-bão, no município de Paço do Lumiar - MA, nas proximidades das coordenadas Geográficas 02°32'37,90" S e 44°10'37,00" O.
- 1.2 Esta Licença diz respeito aos aspectos ambientais e não exime o empreendedor do atendimento às demais licenças e autorizações federais, estaduais e municipais exigíveis por lei.
- 1.3 Esta Licença não é considerada como título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse de imóvel.
- 1.4 A presente licença ambiental foi expedida com base em informações e documentos juntados pelo requerente, de sua exclusiva responsabilidade.
- 1.5 A SEMA não se responsabiliza por eventual uso indevido da presente Licença, advindo de dolo ou má fé.
- 1.6 A SEMA, mediante decisão motivada, poderá modificar estas condicionantes, suspender ou cancelar esta Licença, caso ocorra:
- Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
  - Omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição desta licença;
  - Graves riscos ambientais e de saúde.
- 1.7 O empreendedor deverá comunicar imediatamente à SEMA, qualquer anormalidade que possa ser classificada como acidente ambiental;
- 1.8 Qualquer modificação no empreendimento somente poderá ser realizada após exame e manifestação da SEMA.
- 1.9 A renovação desta Licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de seu prazo de validade.
- 1.10 O não cumprimento das condições aqui relacionadas, assim como todo e qualquer dano ambiental provocado pelas atividades do empreendimento, será de inteira responsabilidade do empreendedor.
- 1.11 Esta licença ambiental (e respectivas condicionantes) deverá ficar exposta em local de fácil acesso e visualização.
- 1.12 O empreendedor deverá afixar placa indicativa de licenciamento ambiental em local visível, preferencialmente no acesso principal ao empreendimento ou voltada para a via que favoreça a melhor visualização. O modelo e as especificações da placa indicativa de licenciamento ambiental encontra-se no site da SEMA.

2 - Condições Específicas - Exigências relativas ao Controle de Aspectos Ambientais:

- 2.1 Exigências relativas ao Uso de Recursos Hídricos
- 2.1.1 O empreendedor deverá atender aos objetivos e diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos, atando, principalmente, aos seguintes pontos (conforme Art. 2º e 3º, da Lei Federal nº 9.433/1997):
- A utilização racional e integrada dos recursos hídricos com vistas ao desenvolvimento sustentável;
  - A integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- 2.1.2 O empreendedor está ciente de que estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos, especificamente (conforme Art. 12, da Lei Federal nº 9.433/1997):
- Captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final ou insumo de processo produtivo;
  - Extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
  - Lançamento em corpo de água de efluentes e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final.
- 2.2 Exigências relativas ao Controle de Efluentes Líquidos
- 2.2.1 O empreendedor está ciente de que os efluentes sanitários do estabelecimento devem ser segregados dos demais efluentes e lançados em rede pública coletora ou receber tratamento no próprio local, de acordo com as Normas NBR 7229/93 e NBR 13.969/97 da ABNT e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, n.º 357/2005 e 430/2011;
- 2.2.2 Será definido como percentual mínimo aceitável para a eficiência de tratamento o índice de 90% para o efluente tratado em Estação de Tratamento de Efluentes a ser lançado em manancial ou outra forma de disposição final, conforme Portaria SEMA nº 79/2013
- 2.2.3 O empreendedor está ciente de que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos d'água com AUTORIZAÇÃO do órgão ambiental competente, conforme diâmes das Resoluções do CONAMA, n.º 357/05 e 430/11.



## GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

### SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA

#### Exigências e Condicionantes

Processo nº 17010018333/2017

- 2.2.4 O empreendedor está ciente de que quando existirem áreas onde haja possibilidade de ocorrência de derramamentos acidentais de substâncias oleosas (por exemplo: bacias de contenção de tanques aéreos de combustíveis, áreas de abastecimento de veículos, oficinas de manutenção de máquinas/equipamentos, áreas de armazenagem de óleo lubrificante, etc.) é obrigatória a instalação de pisos impermeáveis e sistemas de drenagem (exemplo: canaletas) interligados a caixas separadoras de água-óleo, e desde que esta atenda as exigências da Resolução CONAMA nº 357/2005 e nº 430/2011, QUE LIMITA EM 20 MG/LITRO A CONCENTRAÇÃO MÁXIMA DE ÓLEOS E GRAXAS NA SAÍDA da caixa (ou que atendam ou que atendam a normas mais restritivas).
- 2.2.5 O empreendedor está ciente de que é proibido lançar em via pública, rede de drenagem ou nos corpos receptores qualquer resíduo ou efluente proveniente de vazamento ou derramamento acidental.
- 2.2.6 O empreendedor deverá manter em bom estado o sistema de drenagem de águas pluviais, de modo a evitar carreamento de material para áreas externas à área da empresa.

#### 2.3 Exigências relativas ao Controle de Resíduos

- 2.3.1 Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010.
- 2.3.2 O empreendedor deverá armazenar os resíduos (segundo classificação da "NBR - 10.004 - Resíduos Sólidos - Classificação") de acordo com as normas "NBR - 12.235 - Armazenamento de resíduos sólidos perigosos" e "NBR - 11.174 - Armazenamento de resíduos classes II - não inertes e III - inerte", da ABNT.
- 2.3.3 Os resíduos sólidos deverão ser adequadamente segregados, acondicionados, coletados, armazenados e transportados, de forma segura, até o destino final, não podendo ser jogados em locais impróprios como terrenos baldios (públicos ou privados), beiras de estrada, proximidades de nascentes, brejos, riachos, rios, lagos, lagoas, mangues, orla marítima, campos, áreas de parques e de preservação e outros ambientes igualmente frágeis.
- 2.3.4 O empreendedor está ciente de que todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, na forma prevista na Resolução CONAMA nº 362/2005.

#### 2.4 Exigências relativas ao Controle de Emissões Atmosféricas

- 2.4.1 Devem ser tomadas providências em relação às operações ou fontes geradoras de emissões atmosféricas fugitivas a fim de minimizá-las (ou seja, diminuir, ou mesmo impedir o arraste de material particulado pela ação dos ventos), tais como: enclausuramento de instalações, armazenamento fechado de material, umidificação do solo, pavimentação e limpeza de áreas e vias de transporte.
- 2.4.2 As emissões atmosféricas pontuais (após devido controle ambiental) devem ser lançadas para a atmosfera livre de forma a permitir uma boa dispersão, preferencialmente através de dutos ou chaminés, e não poderão resultar em concentrações ambientais no entorno da instalação da fonte emissora superiores às vigentes como padrão de qualidade do ar.
- 2.4.3 As fontes de emissões atmosféricas fugitivas e/ou pontuais, deverão atender aos ditames da Resolução CONAMA nº 008/1990, que estabelece, em nível nacional, limites máximos de emissão de Poluentes do ar;
- 2.4.4 Visto que não foi informado a capacidade nominal da caldeira (conceito: "condição máxima de operação da unidade de geração de calor para a qual o equipamento foi projetado, determinada em termos de Potência Térmica, com base no Poder Calorífico Inferior - PCI, calculada a partir da multiplicação do PCI do combustível pela quantidade de combustível queimado por unidade de tempo, Anexo III da Resolução CONAMA nº 436/2011"), e conforme Art. 5º da Resolução CONAMA nº 436/2011 ("o órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão fundamentada e considerando as condições locais da área de influência da fonte poluidora, determinar limites de emissão mais restritivos que os estabelecidos nesta Resolução onde, a seu critério, o gerenciamento da qualidade do ar assim o exigir"), os limites máximos de emissões para os poluentes (CO/MP/SOx/NOx), emitidos pelo equipamento, são os estabelecidos a seguir:
- I - Monóxido de Carbono (CO) = conforme anexo da Resolução CONAMA nº 436/2011;
  - II - Material particulado (MP) = conforme anexo da Resolução CONAMA nº 436/2011;
  - III - Enxofre (SOx) = conforme anexo da Resolução CONAMA nº 436/2011;
  - IV - Nitrogênio (NOx) = conforme anexo da Resolução CONAMA nº 436/2011.

#### 2.5 Exigências relativas ao Controle do Ruído

- 2.5.1 Visando o conforto da comunidade, o empreendedor deverá realizar o controle do ruído na fonte (exemplo: troca de maquinário, manutenção preventiva, etc.) e/ou na trajetória (exemplo: enclausuramento de maquinário, realização



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA

Processo nº 21070005966/2021

---

**Arquivamento nº 22011020370**

---

Arquivo o presente processo na forma da lei, conforme parecer jurídico (juntada 22011044022).

São Luis, 27 de janeiro de 2022

Jefferson Renan da Silva Nunes  
Superintendente  
Matrícula: 2225175



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA

Processo nº 21070005966/2021

---

**Indeferimento nº 22012003224**

---

Termo de indeferimento na forma da lei, conforme parecer jurídico (juntada 22011044022).

São Luis, 27 de janeiro de 2022

Jefferson Renan da Silva Nunes  
Superintendente  
Matrícula: 2225175



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA

Processo nº 21070005966/2021

---

**Juntada nº 22011044022**

---

DATA:

25/01/2022 20h31

---

DOCUMENTO:

Parecer Jurídico

---

Parecer jurídico de indeferimento em razão de falsidade de documentos

Juliana Neves Aranha Ramos  
Chefe de Setor  
Conselho de Classe: 12811 OAB/MA

Acolhimento  
Juliana Neves Aranha Ramos  
Chefe de Setor  
Conselho de Classe: 12811 OAB/MA  
25/01/2022 20h31



## PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo administrativo referente a pedido de Renovação de Licença de Operação, pela empresa LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S.A, inscrita no CNPJ nº 06.272.575/0047-22, para atividade de lavanderia e tinturarias (com túnel de lavagem, ETE e caldeira de capacidade de 5 ton/h). Ocorre que no trâmite do processo SIGLA nº 21070005966/2021, foi recebida denúncia nesta SEMA constante no despacho nº 21121028010, informando sobre suposta fraude de documento quanto ao diploma acadêmico apresentado pela Senhora **ELIANA ALVES FURTADO DOS SANTOS**, engenheira química responsável pelas exigências relativas ao controle de riscos tecnológicos envolvendo produtos químicos, conforme apontam os documentos técnicos acostados aos autos.

No intuito de apurar a veracidade dos fatos e confirmar a autenticidade do documento, esta Assessoria Jurídica encaminhou ofício à Universidade Unifacvest.

Em resposta a esta Secretaria, a Universidade informou que não havia **nenhuma matrícula para qualquer curso da Instituição referente ao nome e ao CPF consultado, consoante a documentação anexa ao despacho nº 22011012432.**

Nesse sentido, ante a confirmação de fraude documental, com fundamento no art. 11 da Resolução CONAMA nº 237/97, que prevê que os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados e que o empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, este órgão abriu o processo administrativo SIGEP nº **2201250028** para apuração de infração administrativa e a consequente aplicação da penalidade.

Por fim, sugerimos o **INDEFERIMENTO** do processo de renovação da licença ambiental ante a constatação da falsidade do documento apresentado, notificando o empreendedor acerca da decisão do Órgão Ambiental.

**Juliana Neves Aranha Ramos**  
**Chefe da Assessoria Jurídica - Sema**



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA

Processo nº 21070005966/2021

---

**Trâmite nº 22011122025**

---

Data do trâmite: 27/01/2022 11h08

---

Setor de origem: ASSJUR - Assessoria Jurídica

---

Setor de destino: SPR-LA - Superintendência de Licenciamento Ambiental

---

Retorno os autos com sugestão de indeferimento, informando que estamos encaminhando os Ofícios para a Vigilância Sanitária, Conselho Regional de Química e Ministério Público Estadual

Juliana Neves Aranha Ramos  
Chefe de Setor  
Conselho de Classe: 12811 OAB/MA





GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA

Processo nº 21070005966/2021

---

**Desarquivamento nº 22027000131**

---

Termo de desarquivamento!

São Luis, 01 de fevereiro de 2022

Jefferson Renan da Silva Nunes  
Superintendente  
Matrícula: 2225175



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA

Processo nº 21070005966/2021

---

**Trâmite nº 22021002730**

---

Data do trâmite: 01/02/2022 15h12

---

Setor de origem: SPR-LA - Superintendência de Licenciamento Ambiental

---

Setor de destino: ASSJUR - Assessoria Jurídica

---

Para providencias.

Jefferson Renan da Silva Nunes  
Superintendente  
Matricula: 2225175



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA

Processo nº 21070005966/2021

---

**Cancelamento de Indeferimento nº 22029000102**

---

Termo de cancelamento de indeferimento!

São Luis, 01 de fevereiro de 2022

Juliana Neves Aranha Ramos  
Chefe de Setor  
Conselho de Classe: 12811 OAB/MA



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA

Processo nº 21070005966/2021

---

**Carta de Pendências nº 22021001766**

---

Prezado Senhor,  
Notifico Vossa Senhoria para que se manifeste acerca dos motivos do indeferimento, visto que ainda não foram provocados para se manifestarem, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.  
Concedo prazo de 5 dias para a manifestação sob pena de indeferimento e arquivamento definitivo do processo.  
Atenciosamente,  
São Luis, 01 de Fevereiro de 2022

Juliana Neves Aranha Ramos  
Chefe de Setor  
Conselho de Classe: 12811 OAB/MA

Acolhimento  
Juliana Neves Aranha Ramos  
Chefe de Setor  
Conselho de Classe: 12811 OAB/MA  
01/02/2022 15h39



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA

Processo nº 21070005966/2021

---

**Notificação nº 22022005023**

---

Notificação referente a Carta de Pendências n 22021001766. O prazo para o cumprimento das pendências é de 30 dias contados a partir da ciência da notificação. Caso o prazo não for cumprido o processo será arquivado!

Juliana Neves Aranha Ramos  
Chefe de Setor  
Conselho de Classe: 12811 OAB/MA



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA

Processo nº 21070005966/2021

---

**Trâmite nº 22021017237**

---

Data do trâmite: 02/02/2022 18h59

---

Setor de origem: ASSJUR - Assessoria Jurídica

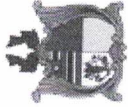
---

Setor de destino: SPR-LA - Superintendência de Licenciamento Ambiental

---

Encaminhamento processo para continuidade conforme parecer jurídico em anexo juntada 22021007022

Juliana Neves Aranha Ramos  
Chefe de Setor  
Conselho de Classe: 12811 OAB/MA



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA  
Processo nº 21070005966/2021

---

**Encaminhamento nº 22021014807**

---

DATA:

03/02/2022 09h57

ORIGEM:

Jefferson Renan da Silva Nunes

DESTINO:

Luciana Renata Carvalho Pedreira

Para gerar carta de pendência solicitando: 1 - Certificado de Aprovação emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Jefferson Renan da Silva Nunes  
Superintendente  
Matrícula: 2225175



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA

Processo nº 21070005966/2021

---

**Juntada nº 22021007022**

---

DATA:

02/02/2022 18h50

---

DOCUMENTO:

Parecer Jurídico

---

Parecer apreciando pedido de reconsideração de indeferimento

Juliana Neves Aranha Ramos  
Chefe de Setor  
Conselho de Classe: 12811 OAB/MA

Acolhimento  
Juliana Neves Aranha Ramos  
Chefe de Setor  
Conselho de Classe: 12811 OAB/MA  
02/02/2022 18h50



## PARECER JURÍDICO

Trata-se de manifestação apresentada pela empresa LAVEBRAS (petição nº 22027002732) com pedido de reconsideração do indeferimento do processo de renovação de Licença de Operação e após análise dos argumentos devidamente instruídos com prova documental dos fatos alegados referentes à qualificação e registro da profissional ELIANA ALVES FURTADO DOS SANTOS.

A empresa alega que a profissional possui licenciatura em ciências com habilitação em química e devidamente inscrita no CRQ sob n.º 11100307, desde 04/02/2019. Alega ainda que a reponsabilidade da mesma está estritamente relacionada à condicionante da Licença de Operação "Exigências relacionadas ao Controle de Riscos Tecnológicos envolvendo Produtos Químicos" e refere-se à sua função de técnica em química, que era exercida enquanto "Licenciada em Ciências com Habilitação em Química", conforme fez constar do Relatório de Desempenho Ambiental, protocolado 01 de julho de 2021.

Sendo assim, após análise das alegações apresentadas, bem como das provas documentais anexadas ao pedido de reconsideração, e ainda, considerando as providências tomadas pelo empreendedor diante da situação apresentada, quais sejam: nomeação de outro responsável técnico para atendimento das exigências determinadas nas condicionantes no tocante à execução de treinamento e ao controle de riscos tecnológicos envolvendo produtos químicos, ressaltando que não houve prejuízo no conteúdo do estudo ambiental apresentado em razão de ter sido assinado pela FRANCIRAINÉ BRAGA PASSINHO devidamente qualificada e com os documentos válidos no processo e ainda, todas as diligências realizadas pelo empreendedor e seus procuradores nas instituições envolvidas, sugere-se a reabertura do processo e o prosseguimento do feito diante das razões expostas e com fundamento no princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que este não foi oportunizado nos autos além da observância ao princípio da autotutela que permite que a Administração Pública exerça controle da legalidade e revisão de seus atos.

Imperioso reportar que o processo SIGEP 2201250028 aberto para apuração de infração ambiental deverá ser devidamente arquivado, sem prejuízos ao empreendimento.

Portanto, encaminha-se para essa Superintendência para que possam dar continuidade no presente processo, sendo elencadas as pendências anteriormente solicitadas adicionando a elas a retificação do estudo ambiental substituindo a profissional ELIANA ALVES FURTADO DOS SANTOS por outro com a qualificação necessária.